



Ficha N AM3216.0 – Adv. MARIA FERNANDA GEBUR SALGUEIRO - OAB/PR 113.687

AO JUÍZO DA 24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Tipo de Ação:	RECUPERACAO JUDICIAL
Autos nº:	0041037-55.2025.8.16.0019
Autor:	J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA. - ME COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Réu:	Juízo

Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91, sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, lote 32, Ed. Sede III, Brasília/DF, e-mail: cenopserv.oficioscbw@bb.com.br, por seus advogados e procuradores ao final indicados, com escritório profissional na Rua Voluntários da Pátria, 400, conjunto 802, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.020-000, e-mail: bb@natividade.adv.br, vem respeitosamente à presença deste r. Juízo apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E DA FINALIDADE DA OBJEÇÃO

1.1.1. O Banco do Brasil, na qualidade de credor sujeito aos efeitos da recuperação judicial, apresenta objeção às disposições econômicas e jurídicas do Plano de Recuperação Judicial, requerendo que as ressalvas sejam submetidas à apreciação dos credores e consideradas no controle de legalidade do plano.

1.1.2. A objeção tem por finalidade registrar formalmente a discordância do Banco e impedir que sua ausência de insurgência seja interpretada como concordância com condições que reduzem substancialmente o crédito, prorrogam excessivamente seu pagamento ou restringem direitos preservados pela legislação.

1.1.3. A jurisprudência reconhece que a objeção ao plano possui a função de provocar a deliberação da Assembleia Geral de Credores, sem impedir o posterior controle judicial de legalidade. Nesse sentido, no Agravo de Instrumento nº 20252901720228260000, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo em 14/12/2022, foi reconhecido que as objeções levam o plano à votação e que as cláusulas econômicas permanecem sujeitas ao exame de legalidade.

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Objeções ao plano – Objeções que não vinculam o juízo, tendo a função de levar o plano de Recuperação Judicial à votação em

✉ frqwdwrC qdwlygdghidgyeu

📞 74 63 ; <C; 8; 8 rx fdtxh dt.x] sdui idau gluhwip hqwh qr Z kdwdss

📍 Uxd Yroqwmurvr gd Súwld/q` 733/frqmqwr ; 35/Fxulwled2SU/FHS ; 3B53C333





Assembleia Geral de Credores – Inteligência do art. 56 da Lei 11.101/05 – Formalidade observada – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Cláusulas que preveem prazo de carência de 36 meses, prazo de pagamento de 16 anos e deságio de 90% para os credores quirografários – Disposições de ordem econômica – Soberania da Assembleia de Credores neste aspecto – Impossibilidade de revisão dessas cláusulas pelo Poder Judiciário – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação com ressalva – Índice de correção monetária – Taxa referencial (TR) que não possui variação nos últimos dois anos – Mudança do indexador inerte pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Decisão reformada – Matéria decidida 'ex officio'."

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20252901720228260000 Mogi-Guaçu, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/12/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/12/2022)

1.1.4. Consequentemente, requer-se o regular processamento desta manifestação, com a apreciação das ilegalidades apontadas e a submissão das condições econômicas à Assembleia Geral de Credores, sem que a objeção seja interpretada como anuência parcial ou integral do Banco do Brasil ao Plano de Recuperação Judicial.

2. DA IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PLANO

2.1. Do deságio de 80%

2.1.1. O Plano prevê deságio de 80% sobre os créditos, percentual que reduz o crédito do Banco a patamar excessivamente inferior ao valor originalmente contratado e transfere aos credores parcela desproporcional do custo da recuperação empresarial.

2.1.2. O Banco não concorda com o deságio proposto e requer sua revisão, com apresentação de condição que preserve de forma mais adequada o valor econômico do crédito. Subsidiariamente, requer que a objeção seja submetida à Assembleia Geral de Credores, com expressa consignação da discordância do Banco.

2.1.3. O Banco reconhece que a Assembleia Geral de Credores possui competência para deliberar sobre a viabilidade econômica do plano. Isso, contudo, não impede a fiscalização judicial de cláusulas manifestamente abusivas ou incompatíveis com normas cogentes. O Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 3040509/PR, processo 2025/0321826-0, julgado pela 3ª Turma em 22/04/2026, assentou que deságios, prazos, juros e correção monetária integram, em regra, a deliberação econômica dos credores, sem afastar o controle judicial de legalidade.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. ASSINCRONIA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDITORES. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem





motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, cabe à assembleia-geral de credores deliberar, soberanamente, sobre a viabilidade econômica da empresa, o que inclui aspectos como deságios, prazos para pagamentos, taxas de juros e correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano de recuperação judicial. 3. A pretensão de intervenção judicial a fim de verificar a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial exige o reexame de suas cláusulas e do conjunto fático-probatório, para o que há óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedentes. 5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes. 6. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(STJ - AREsp: 3040509 PR 2025/0321826-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 28/04/2026)

2.1.4. Assim, o Banco formula oposição expressa ao percentual de 80% e requer que a Recuperanda seja instada a justificar sua compatibilidade com a capacidade de pagamento, o fluxo de caixa projetado e a preservação do valor dos créditos sujeitos ao plano.

2.2. Da carência e do prazo de pagamento de 10 anos

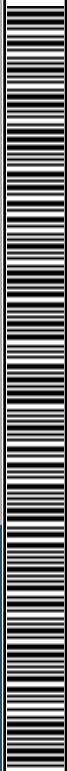
2.2.1. O Plano estabelece período de carência e prazo de pagamento de 10 anos. Embora a definição das condições econômicas esteja sujeita à deliberação dos credores, a combinação entre a carência, o prazo extremamente prolongado, o deságio de 80% e os encargos reduzidos transfere ao Banco parcela desproporcional do risco da recuperação judicial.

2.2.2. A dilação pretendida posterga por longo período a satisfação do crédito e aumenta significativamente a exposição do Banco ao risco de inadimplemento, especialmente porque o Plano não pode ser analisado apenas pelo prazo nominal de pagamento, mas pelo conjunto de suas condições econômicas.

2.2.3. O Banco requer a redução do prazo de pagamento e da carência, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa econômico-financeira detalhada, com demonstração do fluxo de caixa projetado, das fontes de pagamento e da compatibilidade entre o cronograma proposto e a capacidade efetiva de geração de recursos da Recuperanda.

2.2.4. Requer, ainda, que a carência seja expressamente delimitada no Plano, com indicação precisa de seu termo inicial e final, evitando-se interpretação que impeça o credor de identificar quando se inicia a exigibilidade das parcelas e quando se encerra o período de espera.

2.2.5. Assim, o Banco formula oposição expressa às condições de carência e prazo, requerendo que sejam revistas ou, ao menos, submetidas à Assembleia Geral de Credores com destaque





específico, sem prejuízo do controle judicial de legalidade e de eventual abusividade do conjunto de cláusulas.

2.3. Dos encargos: TR e juros de 1% ao ano

2.3.1. O Plano prevê a atualização dos créditos pela Taxa Referencial, acrescida de juros de apenas 1% ao ano. O Banco impugna essa previsão porque, considerada conjuntamente com o deságio de 80%, a carência e o prazo de pagamento de 10 anos, ela não assegura a preservação do valor econômico do crédito nem remunera adequadamente o capital durante o período de espera.

2.3.2. A correção monetária deve cumprir a função de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. Por isso, a adoção de índice que não produza atualização efetiva, especialmente em plano de longa duração, reduz ainda mais o valor real das parcelas a serem recebidas pelo credor.

2.3.3. Do mesmo modo, a taxa de 1% ao ano deve ser reavaliada à luz do prazo de pagamento, do risco de crédito e das demais condições impostas ao Banco. Isoladamente, o percentual pode parecer uma cláusula econômica; contudo, sua incidência sobre saldo já submetido a expressivo deságio e sujeito a longo período de carência produz resultado incompatível com a preservação mínima do crédito.

2.3.4. Em caso envolvendo instituição financeira credora, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, no Agravo de Instrumento nº 20734527720218260000, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em 03/08/2021, a inadequação da TR como indexador quando não assegura atualização monetária efetiva, determinando a adoção de índice substitutivo.

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (80%), prazo de carência (24 meses), prazo para pagamento (12 anos) e aplicação de juros remuneratórios (1% ao ano). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Na forma da recente alteração da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/20, o prazo de supervisão é de dois anos após a homologação do plano, independentemente do cumprimento de período de carência. Prejuízo do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Suspensão de ações e execuções contra devedores coobrigados, bem como liberação de garantias por eles realizadas. Não conhecimento. Questão enfrentada pela decisão agravada em prol da manutenção das garantias em relação aos credores que a elas não anuíram, como é o caso do credor ora recorrente. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, na parte que dele cabe conhecer.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20734527720218260000 Colina, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/08/2021)





2.3.5. Diante disso, o Banco requer a substituição da TR por índice de correção monetária efetivo e a revisão dos juros remuneratórios para percentual compatível com o risco e a duração da operação. Subsidiariamente, requer que a matéria seja submetida à Assembleia Geral de Credores com destaque individualizado, consignando-se a expressa discordância do Banco e preservando-se o controle judicial sobre eventual insuficiência de atualização ou abusividade do conjunto econômico do Plano.

3. DA NULIDADE OU INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM A COBRANÇA E O ACESSO À JURISDIÇÃO

3.1.1. O Plano prevê, nas cláusulas 15.3 e 15.4, que os credores não poderão buscar a satisfação dos créditos novados por meios diversos daqueles previstos no plano, além de estabelecer que o credor que ajuizar ação ou procedimento judicial ou arbitral ficará responsável pela integralidade dos honorários advocatícios.

3.1.2. Também prevê a extinção de ações e execuções relacionadas aos créditos novados. O Banco se opõe a tais disposições na extensão em que pretendam impedir o exercício de medidas judiciais necessárias ao cumprimento do próprio plano, à apuração de inadimplemento, à preservação de garantias ou à cobrança de obrigações não abrangidas pela novação recuperacional.

3.1.3. A cláusula não pode ser interpretada como renúncia antecipada a direitos, nem como impedimento absoluto à adoção de medidas judiciais diante do descumprimento do plano ou da existência de créditos, garantias e obrigações não submetidos aos seus efeitos. Requer-se, por isso, a exclusão ou adequação das cláusulas 15.3 e 15.4, com ressalva expressa dos direitos processuais e materiais do Banco.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA NOVAÇÃO A SÓCIOS, COOBRIGADOS, AVALISTAS, FIADORES E GARANTIDORES

4.1.1. O Banco se opõe expressamente à cláusula 15.5 e a qualquer disposição que suspenda a exigibilidade ou extinga ações e execuções contra sócios, coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores ou responsáveis solidários.

4.1.2. A recuperação judicial e a novação decorrente da aprovação do plano alcançam a Recuperanda nos limites legais, mas não podem beneficiar automaticamente terceiros que prestaram garantias ou assumiram obrigações autônomas perante o Banco.

4.1.3. O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 assegura que os credores conservem seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

4.1.4. O Superior Tribunal de Justiça firmou a matéria no Tema 885, ao julgar o Recurso Especial nº 1333349/SP, processo 2012/0142268-4, pela 2ª Seção, em 26/11/2014, estabelecendo que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de ações e execuções contra terceiros solidários ou coobrigados, nem produz a suspensão ou extinção dessas medidas.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC
E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO





JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".2. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1333349 SP 2012/0142268-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2015 RMP vol. 56 p. 379 RSSTJ vol. 46 p. 469 RSTJ vol. 236 p. 324)

4.1.5. A mesma orientação está sintetizada na Súmula nº 581 do STJ, vigente, segundo a qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

DIREITO EMPRESARIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Dessa forma, requer-se a exclusão ou adequação da cláusula 15.5 e de todas as demais disposições que pretendam estender a novação, a suspensão ou a extinção de obrigações aos terceiros garantidores, preservando-se integralmente o direito do Banco de exigir os créditos pelas vias próprias e nos termos dos contratos celebrados.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Banco do Brasil requer:

- a) o recebimento da presente objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
- b) a intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial para manifestação;
- c) a submissão das objeções econômicas do Banco à Assembleia Geral de Credores, com destaque para o deságio de 80%, a carência, o prazo de pagamento de 10 anos, a TR e os juros de 1% ao ano;
- d) o reconhecimento da necessidade de revisão ou adequação das cláusulas econômicas, caso constatada a ausência de preservação do valor dos créditos ou a manifesta abusividade das condições propostas;
- e) a exclusão ou adequação das cláusulas 15.3 e 15.4, para afastar restrições absolutas ao exercício de direitos e medidas judiciais pelo Banco;
- f) a exclusão ou adequação da cláusula 15.5 e de quaisquer outras disposições que estendam os efeitos da novação, da suspensão ou da extinção das obrigações aos sócios, coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e demais terceiros responsáveis;





- g) a consignação expressa de que o Banco do Brasil não anui às condições impugnadas e reserva todos os direitos decorrentes dos contratos, das garantias e da legislação aplicável; e
- h) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada de documentos complementares e a análise do fluxo de caixa e das projeções econômico-financeiras que fundamentam as condições propostas.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba/PR, 21 de outubro de 2026.

Genésio Felipe de Natividade
OAB/PR 10.747

João Pedro K. F. de Natividade
OAB/PR 86.214

